

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2024

Dispõe sobre a certificação obrigatória para a comercialização de produtos eletrônicos recondicionados no País.

**Autor:** Deputado FÁBIO TERUEL

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.037, de 2024, de autoria do Dep. Fábio Teruel, que dispõe sobre a certificação obrigatória para a comercialização de produtos eletrônicos recondicionados no País.

Segundo a Justificação, “A presente proposta visa regulamentar a comercialização de produtos eletrônicos recondicionados no Brasil, garantindo que esses produtos atendam a padrões mínimos de qualidade, segurança e funcionalidade técnica”. Informa ainda que “a promoção da comercialização de produtos recondicionados está alinhada com os princípios de sustentabilidade social e ambiental. O reaproveitamento de produtos como os eletrônicos, que têm elevado potencial contaminante para o solo e água, reduz significativamente a geração de resíduos e o consumo de recursos naturais, contribuindo para a preservação do meio ambiente”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 04/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Luiz Gastão (PSD-CE), pela rejeição e, em 09/09/2025, aprovado o parecer.



\* CD257535277900 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

O Projeto de Lei nº 3.037, de 2024, aborda tema de grande relevância para os consumidores brasileiros: a necessidade de certificação obrigatória para a comercialização de produtos eletrônicos recondicionados no País.<sup>1</sup>

Dados da Revista Exame indicam que, entre 2020 e 2022, o segmento de produtos recondicionados cresceu mais de 150% no Brasil e, segundo Raúl Bustamante, gerente do eBay na América Latina, “a demanda por eletrônicos de segunda mão está aumentando em particular. Comprar tecnologia remodelada não é apenas uma ótima maneira de economizar dinheiro em seus aparelhos, mas também é benéfico para o meio ambiente, pois os equipamentos tecnológicos são reutilizados em vez de descartados”<sup>1</sup>.

Constata-se, portanto, que o comércio de bens recondicionados já é uma realidade consolidada no país, e sua expansão

---

<sup>1</sup> Integra da reportagem “Compra de produtos recondicionados cresce mais de 150% no Brasil”, publicada pela Revista Exame, em 28/09/2022, disponível em <https://exame.com/bussola/compra-de-produtos-recondicionados-cresce-mais-de-150-no-brasil/>.



\* C D 2 5 7 5 3 5 2 7 7 9 0 0 \*

impõe ao Congresso Nacional o dever de estabelecer regras gerais que assegurem maior proteção e segurança aos consumidores.

Nesse contexto, cumpre saudar o Autor da proposta, Deputado Fábio Taruel, pela abordagem cuidadosa conferida ao tema. Ao longo de sete artigos, o projeto: i) define o conceito de produto eletrônico recondicionado; ii) delimita o escopo da certificação; iii) atribui deveres aos agentes que colocam no mercado tais produtos; iv) estabelece sanções para o descumprimento das disposições legais; e v) impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a matéria.

Importante destacar, ainda, que os dispositivos constantes do PL nº 3.037/2024 encontram pleno amparo no dever de informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que consagra como direito básico “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

É inegável que a certificação obrigatória contribui para ampliar a transparência nas relações de consumo, reforçando o direito à informação adequada e clara. Além disso, o PL tem o mérito de promover maior equilíbrio contratual, reduzindo a vulnerabilidade do consumidor ao adquirir produtos recondicionados cujo estado ou conformidade poderia, de outro modo, não estar suficientemente evidente.

Pelos motivos acima expostos, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.037, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA  
Relator



\* C D 2 5 7 5 3 5 2 7 7 9 0 0 \*